



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 24.08 / 19.99
C	81
	Rubrica

161

Processo : 10820.001059/94-79
Acórdão : 203-05.431

Sessão : 28 de abril de 1999
Recurso : 102.499
Recorrente : TAR – TRANSPORTADORA ANÍSIO REBEQUIL LTDA.
Recorrida : DRF em Araçatuba - SP

FINSOCIAL – COMPENSAÇÃO - É possível a compensação dos valores pagos a maior, de contribuições ao FINSOCIAL, com a COFINS (art. 66 da Lei 8.383/91 e IN-SRF nº 21/97). **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TAR – TRANSPORTADORA ANÍSIO REBEQUIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, José de Almeida Coelho (Suplente), Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Lina Maria Vieira.

LDSS/MAS/FCLB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.001059/94-79**Acórdão** : 203-05.431**Recurso** : 102.499**Recorrente** : TAR – TRANSPORTADORA ANÍSIO REBEQUI LTDA.**RELATÓRIO**

No dia 25.10.94 foi lavrado o Auto de Infração (fls. 01) contra a empresa **TAR - TRANSPORTADORA ANÍSIO RIBEQUI LTDA**, ora recorrente, dela exigindo a contribuição ao FINSOCIAL, sob a alíquota de 2%, mais os acréscimos legais, inclusive, multa de até 100%, pelo não recolhimento no período de apuração de janeiro de 1991 a março de 1992, no importe de 40.044,94 UFIR.

Defendendo-se, a atuada impugnou o auto de infração, alegando que a alíquota dessa contribuição é de 0,5%, segundo decisão dos tribunais superiores, requerendo a redução da alíquota e a compensação dos valores pagos a mais, em razão dessa diferença de alíquota (fls. 37/38).

O Delegado da Receita Federal (fls. 48/50) julgou procedente a ação fiscal e manteve, no todo, a exigência, aos fundamentos assim ementados – (fls. 48): “A compensação em matéria fiscal só pode ser admitida pela autoridade administrativa quando esta estiver autorizada por lei específica ou decisão judicial transitada em julgado.”

No prazo legal (fls. 53), veio o Recurso Voluntário (fls. 54/56), sustentando a inconstitucionalidade e a ilegalidade da exigência, trazendo à colação julgados de tribunais superiores, inclusive, do e. STF, e, ao final, pediu o provimento do apelo, para deferir a redução da alíquota a meio por cento e a compensação na forma postulada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.001059/94-79
Acórdão : 203-05.431

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A alíquota, no caso, há de ser reduzida, de 2% para 0,5%, porque, nesse particular, a decisão recorrida negou vigência ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 1940, de 1982, e na legislação posterior, a par de dissentir-se da iterativa jurisprudência, inclusive, do Supremo Tribunal Federal.

E, quanto à compensação, trata-se de matéria com inúmeros precedentes nos julgados das três Câmaras do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, todos no sentido de, à unanimidade, deferir a compensação, na forma aqui postulada, posto que amparada pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, e art. 1º do Decreto-Lei nº 2.138, de 29.01.97, bem como na Instrução Normativa da SRF nº 21/97.

A decisão recorrida, pois, ao indeferir a compensação, negou vigência àqueles dispositivos legais e àquela Instrução Normativa. E não é correto, *data venia*, o entendimento, no sentido de que não é possível a compensação entre contribuições de natureza diferente, porque o parágrafo do artigo 66 da Lei nº 8.383/91 ficou superado, a partir da vigência do Decreto-Lei nº 2.138/97 (art. 1º).

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, **dou provimento ao recurso voluntário**, para, em reformando da decisão recorrida, deferir a redução da alíquota para 0,5% e a compensação postuladas nos presentes autos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY